INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

O QUE É DIREITO?

A palavra direito nos remete à ideia de algo certo, correto, justo, equânime. Ainda, é possível defini-lo como um conjunto de regras de caráter permanente e obrigatório, geral e impessoal cujo objetivo é ordenar a vida em sociedade.

Lembre-se: "o Direito busca a paz social".

A etimologia da palavra direito vem do latim, *directum*, que supõe a ideia de regra, direção.

Dentro do mundo jurídico, o direito é considerado como norma de conduta social, garantida pelo poder político e organizadora da sociedade.

Também, é possível definir que a palavra direito possui três sentidos distintos:

- 1º Direito como regra de conduta (direito objetivo);
- 2º Direito como sistema de conhecimentos jurídicos (Ciência do Direito);
- 3° Direito como faculdade de agir/exigir (direito subjetivo).

DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO

Direito Natural.

O Direito Natural não está escrito, não é criado pela sociedade e nem é formulado pelo Estado. Trata-se de um direito espontâneo que se origina na natureza social do homem e que é revelado pela experiência e razão e sua existência demonstra ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem que obrigatoriamente deverão ser consagrados pela legislação a fim de que se obtenha um ordenamento jurídico justo.

Portanto, o direito natural é inerente ao homem e sua existência se dá mediante a existência de uma ordem natural. São princípios de caráter universal e imutáveis. Ex: o direito à vida, direito à liberdade.

Direito Positivo.

É o direito posto, criado, institucionalizado pelo Estado. Diferente do direito natural, o direito positivo necessita ser criado pelo homem e estar institucionalizado mediante uma norma. Trata-se de ordem jurídica obrigatória em determinado tempo e lugar. Ex. Código Civil, Código Penal.

DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

A Ciência do Direito para ser melhor estudada, necessita ser dividida e ter seus ramos claramente discriminados. Assim, tal Ciência é separada entre Direito Público e Direito Privado, de acordo com o critério de utilidade pública ou de relação entre particulares. A primeira divisão diz respeito às relações do Estado e a segunda no que tange o interesse individual de cada um.

Portanto, a referida divisão se justifica por existirem diferentes níveis de relação jurídica entre os cidadãos entre si e entre esses e o Estado, a Administração Pública.

Direito Público

Esta divisão se subdivide em Direito Público Interno e Direito Público Externo. A primeira tem como objeto a regulação dos interesses estatais e sociais, onde encontram-se a União, os Estados, os municípios, as empresas públicas, as autarquias, as sociedades de economia mista.

Por sua vez, o Direito Público Externo tem como objetivo reger as relações entre os Estados soberanos e as atividades individuais internacionalmente.

Direito Público Interno

Como alguns ramos desta divisão da Ciência do Direito temos:

- Direito Constitucional: tem por objeto a criação, composição e organização política do Estado e da sociedade:
- Direito Administrativo: entrelaçado ao Direito Constitucional, este ramo destina-se diretamente à administração pública, impondo deveres e obrigações a serem cumpridas pelo Estado no exercício de suas funções;
- Direito Tributário: tem por objeto as relações entre o fisco (Estado) e as pessoas sujeitas à imposição tributária;
- Direito Processual: é o ramo do Direito que tem por finalidade o estudo e a criação das normas e princípios que regem os procedimentos jurisdicionais;
- Direito Penal: tem por objeto a definição de delitos que possam ser praticados bem como proteger bens jurídicos e prever punições quando existir violação ou ameaça de violação à tais bens.

Direito Público Externo

Está dividido entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. O primeiro consiste em um conjunto de normas que regem as relações dos direitos e deveres quanto aos tratados, acordos e convenções entre as nações, ou seja, é a relação de um Estado soberano com outro, ou deste com algum organismo de caráter internacional (Ex. Organização das Nações Unidas).

Por sua vez, o Direito Internacional Privado, diz respeito das relações de um nãonacional com um Estado soberano do qual não faz parte (Ex.: imigração, visto, permanência, etc.).

Direito Privado

Como alguns ramos desta divisão da Ciência do Direito temos:

- Direito Civil: tem por objeto regular as relações civis entre particulares;
- Direito do Trabalho: é ramo do Direito que tem por finalidade reger as regras da relação jurídica entre empregado e empregador;
- Direito Consumerista: tem por objeto organizar as relações de consumo;
- -Direito Empresarial: é o ramo destinado às empresas e suas relações comerciais, aos tipos societários e aos títulos de créditos.

CONCEITO DE LEGALIDADE

Dentro do mundo jurídico para que algum direito ou obrigação possa efetivamente ser cumprido ou exigido, faz-se necessário que esteja positivado, ou seja, que esteja criado e previsto em lei. Assim, através da legalidade é que se pode demonstrar que determinado ato praticado por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, é ou não contrário à lei e se é ou não permitido dentro de determinado ordenamento jurídico.

HIERARQUIA DAS NORMAS

As normas jurídicas não são todas iguais, sendo necessário que se dividam em categorias, sendo cada uma responsável por determinados assuntos. Assim, cria-se uma graduação de normas dentro de um sistema jurídico.

Tal entendimento, adotado pelo Brasil, foi instituído pelo jurista alemão Hans Kelsen, que asseverava que uma norma não poderia ser contrária àquela hierarquicamente superior. Para este entendimento, criou-se uma pirâmide, onde a Constituição Federal, vista como

norma suprema, estaria no ápice e as demais normas logo abaixo, não podendo ser contrárias à constituição.



CONCEITO DE JUSTIÇA

O conceito de justiça tem a sua origem na lavra em latim *iustitia*, e refere-se à uma constante e firme vontade de dar aos outros o que lhes é devido. Portanto, a justiça é aquilo que deve fazer de acordo com o direito, a razão e a equidade.

Ainda, a palavra justiça faz referência ao Poder Judicial, cuja competência está em claramente dizer, declarar ou não a existência de um direito quando apresentado um conflito.

Possui também um fundamento cultural (baseado num consenso social sobre o bem e o mal, sobre certo e errado) e um fundamento formal, que está positivado, materializado em códigos e disposições escritas, aplicadas por juízes e demais operadores do direito.

CONCEITO DE ISONOMIA

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Tal conceito tem relação com o princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente. Assim, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (Nery Júnior).

VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA NORMA

Entende-se por norma válida aquela que possui atendimento aos aspectos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal. Os aspectos formais dizem respeito à maneira, a forma como a norma foi elaborada e, os aspectos materiais, se relacionam com o tema, o assunto no qual a norma trata.

Ex.1: Lei complementar. Esse tipo de lei exige para aprovação quórum de maioria absoluta dos membros do legislativo, isto é, maioria de todos os representantes daquela casa, e não dos membros presentes na sessão. Assim, para aprovação de lei complementar perante o Senado Federal, que possui 81 senadores, será necessário no mínimo 41 votos (que é o primeiro número inteiro superior à metade de todos os integrantes). Caso a aprovação venha ocorrer com um número menor, a norma não será válida, pois não foi respeitado o aspecto formal.

Ex.2: Definição de crime. Somente a União pode criar leis que definam o que pode ser crime bem como prever qual a pena a ser aplicada. Assim, não pode o Município "X", por iniciativa própria, criar lei definido algum fato como crime, pois não possui competência material, isto é, competência para legislar sobre tal material. Nesse sentido, caso aconteça tal situação, a norma, mesmo que tenha sido respeitado o quórum mínimo de aprovação do legislativo municipal, não poderá ser válida, pois não foi respeitado o aspecto material.

O conceito de vigência relaciona-se com à publicidade da norma, o que significa a presunção de que esta é válida (pois foram respeitados os aspectos formais e materiais)

e que já foi formalmente publicada através do respectivo meio oficial, dando-se conhecimento ao público à qual é destinada. Assim, a vigência inicia-se a partir da publicação e perdura até o momento em que a referida norma for revogada (anulada, cancelada) ou quando norma posterior versar sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Por outro lado, a eficácia relaciona-se com a possibilidade da norma, uma vez válida, devidamente promulgada e publicada, possa surtir efeitos aos respectivos destinatários. Assim, a existência da eficácia de determinada norma jurídica significa que esta é efetivamente aplicada e obedecida, pois atinge seus objetivos e alcança a finalidade esperada, ou seja, a obediência pela sociedade.

FONTES DO DIREITO

São fontes do direito as leis, os costumes, a jurisprudência e a doutrina. Tais institutos são utilizados na composição do direito, ou seja, dão origem ao próprio direito.

Lei.

Tida como a primeira fonte do direito, a legislação é a norma escrita que advém de determinada autoridade de uma sociedade, no caso, o Poder Legislativo, que impõem a todos pertencentes daquele meio social, a obrigatoriedade de submissão à norma imposta, sob pena de sanções (punições).

Costumes.

São determinadas condutas praticadas na sociedade por todos os indivíduos que a compõe. Tais ações são reiteradas, isto é, repetidas/reproduzidas por um extenso período, incorporando-se na realidade daquela sociedade, tornando-se obrigatória, sob pena de reprovação social.

Jurisprudência.

Trata-se da aplicação do entendimento dos tribunais sobre determinado assunto. Sua formação se dá por meio de várias decisões sobre o mesmo tema, formando um posicionamento único, um consenso sobre determinada matéria.

Doutrina.

Por sua vez, doutrina é o entendimento jurídico formado sobre juristas renomados, os chamados cientistas do direito. São as lições, os ensinamentos, as opiniões formadas por operadores do direito, expressadas em livros, cujo autores são reconhecidos porque possuem grande conhecimento e experiência nas áreas do direito.